

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF (3ª SR/SL)

Ref.: Pregão Eletrônico 90011/2025 – Processo 59530.002008/2024-41-e

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-26, filial vinculada à matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: diretoriaforza@gmail.com, vem, com fundamento no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 c/c item 5.3 do edital, por intermédio de sua representante legal, SENHORA LEIDIMAR F. ALVES DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identidade RG 4220416, expedido pela SPTC-GO e inscrita no CPF 009.099.071-45, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra à decisão proferida no âmbito da licitação em tela, que decidiu pela classificação e habilitação da licitante *Tecar Diesel Cam. e Ônibus Ltda* conforme razões expostas a seguir:

I – DOS FATOS

Tratam os presentes autos, acerca de possíveis irregularidades na participação da recorrida, **correspondente a utilização indevida dos benefícios reservados exclusivamente às empresas que tenham implementado o Programa de Integridade.**

No caso concreto, a licitante declarou eletronicamente que – supostamente – seria beneficiária do tratamento favorecido e diferenciado na forma da lei, assegurado às empresas detentoras do Programa de Integridade, conforme depreende-se do relatório de classificação:

Compras.gov.br LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO | 009.099.071-45 FORZA DISTRIBUIDORA LTDA | 46.135.499/0002-26

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90011/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 195002 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-PE
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

2 CAMINHÃO BASCULANTE
Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Onde solicitada: 11
Onde aceita: 11
Valor estimado (unitário): R\$ 649.491.9000

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

28.567.438/0001-75 Programa de Integridade Aceita e habilitada	TECAR DIESEL CAMINHOS E - GO	Valor ofertado (unitário): R\$ 555.000.0000 Valor negociado (unitário): R\$ 554.000.0000
--	---------------------------------	---

Ato contínuo, foi convocada para enviar a documentação, não se verificando nos autos, qualquer elemento comprobatório da condição de beneficiária do Programa de Integridade, caracterizando, portanto, suposta fraude à licitação.

Nos autos das contrarrazões referentes ao **PE 90010/2025**, a empresa apresentou documentos emitidos ou alterados no dia 3/7/2025, portanto, após a abertura do certame, quando já tinha conhecimento das irregularidades, reforçando a tese de uso indevido do tratamento diferenciado:

Nome	Tamanho	Tamanho compactado	Modificado
7 - CODIGO DE ETICA - MB E TECAR.pdf	5 550 331	5 382 132	2024-11-22 10:27
6 - Codigo Etica Conduta - Grupo Tecar.pdf	4 576 911	4 408 647	2025-07-03 14:13
5 - PROGRAMA_COMPLIANCE_GRUPOTECAR.pdf	2 517 435	2 256 065	2025-07-03 14:14
4 - POLITICA_CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES_SERV E FORNEC- COMPLIANCE.pdf	834 684	792 880	2025-07-03 14:15
3 - POLITICA_DE_GESTAO_RISCO - COMPLIANCE.pdf	1 688 190	1 416 943	2025-07-03 14:15
2 - DECLARACAO_TECARDIESELANAPOLIS_CODEVASF.pdf	731 136	675 084	2025-07-03 16:04
1 - CONTRARAZAO_CODEVASF_PGE90010-2025_assinado.pdf	296 650	275 206	2025-07-10 15:07

II – DO DIREITO

O(s) programa(s) de integridade refletem a existência de um sistema de dinâmico na organização da empresa, envolvendo, pessoal, processos, procedimentos e tecnologia, cujo objetivo se traduz na estruturação empresarial por meio de valores éticos e morais, com vistas a evitar, principalmente, práticas relacionadas à corrupção.

Em suma, representa o compromisso da alta direção da pessoa jurídica com os padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, aplicando-se a todos os empregados, colaboradores, fornecedores, agentes intermediários e associados em geral.

Para além da parte teórica, esse tipo de programa exige a análise periódica dos riscos, manutenção dos registros contábeis e dos sistemas de controle interno que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrativos financeiros, desenvolvendo, subsidiariamente, procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito das licitações e na execução dos contratos administrativos.

Tão relevante, que a Lei 14.133/2021 tratou de conferir determinados benefícios às empresas que conseguissem, efetivamente, implementar tais programas, assegurando, entre outras coisas, a possibilidade de desempate, nos termos do art. 60, IV:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate**, nesta ordem: (...) **IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**

Instituiu-se assim, o tratamento favorecido e diferenciado na forma da lei às empresas que tenham implantado o Programa de Integridade, **muito semelhante** às prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte e, do mesmo modo, o uso indevido dessa condição implica na responsabilização administrativa da licitante, resultando, inclusive, a declaração de inidoneidade, resultante da caracterização de fraude à licitação.

Nesse diapasão, o Decreto Federal 12.304/2024, que regulamenta o art. 60, *caput*, e IV da Lei 14.133/2021, estabeleceu:

Art. 4º São **obrigados a comprovar** a implantação do programa de integridade:

(...)

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

(...)

Art. 6º Para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o licitante apresentará declaração de que desenvolve programa de integridade.

Relativamente à conduta irregular, o referido diploma assim determinou:

Art. 17. O licitante ou o contratado **será responsabilizado** administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações:

I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

(...)

V - atuar de forma fraudulenta quanto aos documentos e às informações que comprovem a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade; ou

VI - apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No caso em tela, muito embora a recorrida tenha declarado eletronicamente fazer jus ao tratamento diferenciado, não se verificou nos autos do processo licitatório a documentação comprobatória do suposto preenchimento dos requisitos legais, incorrendo assim, em ilícito administrativo ao declarar falsamente o enquadramento como empresa detentora do Programa de Integridade, devendo ser responsabilizada administrativamente e excluída da licitação.

Destaca-se ainda, que apesar de a empresa não utilizado, especificamente, a opção pelo desempate, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme, no sentido de que a mera tentativa de valer-se indevidamente do referido tratamento já é suficiente para configurar fraude ao certame, ensejando a declaração de inidoneidade da licitante, não sendo necessário, sequer, que a empresa obtivesse a vantagem esperada.

Nesse sentido, analogicamente:

A **mera participação** de empresa que apresente declaração falsa é elemento bastante para configurar a fraude, não se fazendo necessário que obtenha a vantagem esperada (Acórdãos 1.702/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Relator Ministro Benjamin Zymler; 970/2011, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário). (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro AUGUSTO NARDES)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, **amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação**, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de

obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (Acórdão 1.009/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER)

Nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a imposição da sanção de inidoneidade prescinde da comprovação de dano efetivo ao Erário. **A apresentação de documentação falsa é suficiente para comprometer a integridade do processo licitatório, violando princípios fundamentais como a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a boa-fé que deve reger as relações entre a Administração e os licitantes.** (Acórdão 1.370/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de **que a apresentação de documentação ou declaração falsa exigida para o certame constitui, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa** fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado. (Acórdão 1.483/2025-TCU-Plenário, relator ministro WEDER DE OLIVEIRA)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, acrescentou ainda, a prática delitiva se materializa diante a simples quebra do caráter competitivo da licitação, decorrente da fraude, não sendo necessário a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público:

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes.” (Superior Tribunal de Justiça – STJ: AgRg no REsp 1.824.310/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2020)

Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, **haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.**

Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não recorrer.” (Superior Tribunal de Justiça – STJ: REsp 1498982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/4/2016)

A manutenção de empresa irregularmente enquadrada como beneficiária do Programa de Integridade, amparada por declaração com conteúdo materialmente falso, resulta na violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, do interesse público, da segurança jurídica e da competitividade, elencados nos arts. 37, *caput*, e XXI da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei 14.133/2021, cabendo ao pregoeiro, promover diligências com vistas a afastar a

ilicitude ou constatá-la, definitivamente.

Nesse sentido:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro MARCOS BEMQUERER)

Sendo assim, entende-se urgente o desfazimento do ato administrativo que aceitou a proposta e declarou habilitada a licitante recorrida.

III – CONCLUSÃO

O processo licitatório em por objetivos centrais, assegurar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública – o que nem sempre se resume ao valor nominal de aquisição – e, garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a justa competição.

Ao reivindicar o benefício relativo ao Programa de Integridade, a recorrida passou a usufruir – **indevidamente** – de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais participantes, **ferindo a isonomia entre os licitantes e tornando a competição injusta.**

Como demonstrado, tal comportamento viola os princípios norteadores das compras e contratações públicas, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Daí a necessidade do pregoeiro, ainda que de forma tardia, adotar as medidas para impedir a consolidação das irregularidades, impedindo assim, a manutenção da fraude.

Para tanto, **pode e deve** promover, em qualquer etapa da licitação, a realização de diligências, com vistas a esclarecer as legítimas suspeitas denunciadas durante a etapa de julgamento, intimando o participante, ora recorrido, a apresentar a documentação comprobatória de enquadramento.

Conclui-se, portanto, que não se trata da defesa de interesse estritamente particular – o que poderá ser reclamado oportunamente ao Poder Judiciário – mas da inafastável necessidade de resguardar, prioritariamente, o interesse público envolvido na contratação, ameaçado pela conduta adotada pela recorrida, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fraude estabelecido pelo art. 4º, inciso XIV, do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, correspondente a “qualquer ação ou omissão intencional, com o objetivo de lesar ou ludibriar outra pessoa, capaz de resultar em perda para a vítima e/ou vantagem indevida, patrimonial ou não, para o autor ou terceiros, pela declaração falsa ou omissão de circunstâncias materiais com o intuito de levar ou induzir terceiros a erro.”

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, solicita-se:

- a. **provimento** ao recurso administrativo;
- b. realização de **diligência**, assegurando à empresa recorrida, a oportunidade de

comprovar a existência da Programa de Integridade, **implantado anteriormente à abertura da sessão pública;**

- c. não conseguindo comprovar, proceda-se a exclusão e da empresa, em virtude do requerimento indevido do tratamento diferenciado e favorecido, **responsabilizando-a administrativamente com a declaração de inidoneidade, com fulcro nos arts. 155, VIII a XII e 156, IV da Lei 14.133/2021 c/c art. 17, I e VI, do Decreto Federal 12.304/2024, em razão de fraude à licitação por ela perpetrada;**

Goiânia, 10 de julho de 2025

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF: 46.135.499/0002-26
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA
Documento assinado digitalmente